



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/fax (44)3231-1222

[email: prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02-2019

OBJETO: Aquisição eventual de Medicamentos para atender as necessidades do Hospital Municipal e Centro de Saúde Municipal, mediante entrega de forma parcelada.

I - DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 apresentada pela empresa: **MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME - CNPJ: 21.484.336/0001-47.**

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A empresa impugnante contesta especificamente os itens 289 a 303, alegando que possuem descrição taxativa que devem estar embalados em “bolsas”, o que impede a empresa de participar, uma vez que só dispõe do produto em “frasco”.

2.2. A empresa alega ainda que *“A simples inclusão ou alternativa da possibilidade ‘Frasco’, pode gerar uma economia média de 15% na compra ao erário público. A forma de apresentação do produto em nada interfere no princípio ativo ou na qualidade do produto, ambas as apresentações são registradas na Anvisa, qual entendem como mera embalagem.”*

2.3. A empresa ataca o edital em comentário, discorrendo que:

2.3.1. *“Por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.”*

2.3.2. *“A descrição de objeto com características desnecessárias ao atendimento do interesse público ou com materiais e equipamentos não comuns, quando isto não seja indispensável, constitui restrição à competitividade.”*

2.3.3. *“Devemos salientar também que, o Edital deve prezar pela contratação, seguindo os princípios da administração pública, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal. Deste modo, qualquer interessado possui direito em participar do referido pregão.”*

2.3.3. *“Sendo assim, o que se busca é fugir aos danos que um objeto com tal formulação venha a causar danos as partes interessadas (licitante e administração pública).”*

III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a Impugnante:

- a) Alteração da embalagem dos itens 289 a 303 de “Bolsa” para “Frasco” constantes do Anexo I do edital em referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/fax (44)3231-1222

[email: prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

IV - DA RESPOSTA

Um dos fundamentos da licitação é a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, conferindo ampla participação a todos os interessados que preencham os requisitos legais a oportunidade de apresentarem propostas e de serem escolhidos para o fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional teve como destinatária a proteção ao interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Não resta dúvida, a luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito materializado através da Lei n 8666/93, de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá valorizar a legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todo o certame licitatório em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Ao elaborar o Termo de Referência - Anexo I o Departamento Municipal de Saúde optou por adquirir os itens citados na forma de BOLSA para atender as necessidades do setor.

Visando subsidiar a tomada de decisão do pregoeiro e equipe de apoio, encaminhamos a impugnação apresentada para o Departamento Municipal de Saúde, que é solicitante dos itens, para que se manifestasse.

A Diretora do Departamento de Saúde apresentou sua manifestação de que: “conforme solicitação da equipe de enfermagem do Hospital e Centro de Saúde que definiu os soros no formato de Bolsas de acordo com as seguintes justificativas”, são elas:

“(…)

- 1 - Estes produtos precisam ser em sistema fechado conforme (RDC 45 da Anvisa) que dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas de utilização e fabricação em sistema fechado, reduzindo o número de infecções hospitalares causado pela solução que entra em contato com o ar.
- 2 - Capacidade de escoamento do volume total da solução sem necessidade de entrada de ar, sem utilização de respirador e com gotejamento constante. No frasco há necessidade para escoamento total e retirada do skipe do equipo, necessitando de equipo onde há câmara de gotejamento flexível com entrada de ar filtrado.
- 3 - Vantagem de utilização de bolsa são as paredes flexíveis que favorecem as paredes no momento da infusão do produto aproveitando todo o conteúdo da bolsa.
- 4 - Dificuldades na retirada do adesivo de alumínio que as vezes se rompem necessitando de utensílios estéreis para a retirada do lacre.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/fax (44)3231-1222

[email: prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

No caso em tela, a autoridade demandante apenas lançou mão da liberdade de ação administrativa por uma (BOLSA) dentre as soluções possíveis, sem, contudo, restringir a participação de licitantes no certame, conforme disposto no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Cumprе ressaltar que os descritivos dos itens impugnados (289 a 303) em bolsas não estão direcionados a nenhuma marca, mas apenas de acordo com o que dispões a RDC 45 da Anvisa, atendendo melhor as necessidades do Departamento solicitante.

Isto posto, observa-se que o pleito da impugnação aqui combatida entra na seara da conveniência e oportunidade administrativa, não cabendo ao particular determinar o que é melhor para o desempenho das atividades administrativas do Departamento Municipal de Saúde, cuja finalidade é o atendimento e a satisfação do interesse público.

A Legislação confere a Administração Pública, na fase interna do procedimento a prerrogativa de fixação de condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas obrigatórias.

Dessa forma, a Administração Pública pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Vale ressaltar que a fixação do requisito (bolsa) em nenhuma hipótese objetivou a restrição da participação de empresas. Do contrário, conforme justificado pela Ilma. Secretária Municipal de Saúde, pretendeu-se apenas a preservação do interesse público quanto aos serviços prestados por esta Administração, primando pela excelência do mesmo.

Feitas as devidas considerações, pode-se afirmar que as especificações dos produtos descritas no Termo de Referência - Anexo I do Edital (bolsa) constituem características mínimas encontradas em produtos de diversas marcas, o que não limita a participação de possíveis interessados.

Estas são as considerações sobre o pedido de impugnação analisado.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME**, para no mérito, adotando a justificativa emitida pelo Departamento Municipal de Saúde, negar-lhe provimento do pleiteado, mantendo inalterados os itens do edital e as previsões editalícias.

Itambé/PR, 08 de fevereiro de 2019.

LUIS CEZAR CONTRERAS
Pregoeiro

FLAVIA VICENZI
Secretária

MAYARA SUELEN CESCO
Membro